

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FABIANO CONTARATO (“**requerente**” ou “**autor**”), brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº 682.250 (SSP/ES) e inscrito no CPF/MF nº 863.645.617-72, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br, vem, com fundamento no art. 303, §1º, I, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), **interpor a presente**

AÇÃO POPULAR

Com pedido liminar de tutela de urgência

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia -Geral da União, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-03, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. Do ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio público

1. A presente ação popular tem por objeto a declaração de nulidade de ato da Presidente da República, que, adotando motivos falsos ou inválidos, sem justificativa ambiental válida, recusou arbitrariamente a doação de recursos financeiros oriundos dos países membro do G7, equivalentes a R\$ 91 milhões, violando os princípios da moralidade e eficiência administrativa, bem como violando a supremacia do interesse público no meio ambiente equilibrado, aludido no artigo 225 da Constituição da República como condição essencial à sadia qualidade de vida.

II. Dos fatos

1. Como é de conhecimento público e notório, a Amazônia enfrenta crise de incêndios sem precedentes ao longo das últimas semanas. Os incêndios alcançaram aumento de 84% até agosto do presente ano, em comparação com o mesmo período do ano passado.

2. Oito dos nove estados da Amazônia registraram aumento nos índices de queimadas, e um crescimento de 146% apenas no Estado do Amazonas. Paralelamente, o índice de desmatamento apresentou alta de 67% nos primeiros sete meses de 2019 em relação ao mesmo período de 2018, mais do que o triplo de julho analisado isoladamente.

3. O cenário de desmonte da política ambiental, que culminou na disparada das queimadas, não foi um fato isolado. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (“Inpe”) mostraram que o número de focos no Brasil até 19 de agosto do presente ano, 72.843, representa aumento de 83% em relação ao ano passado.

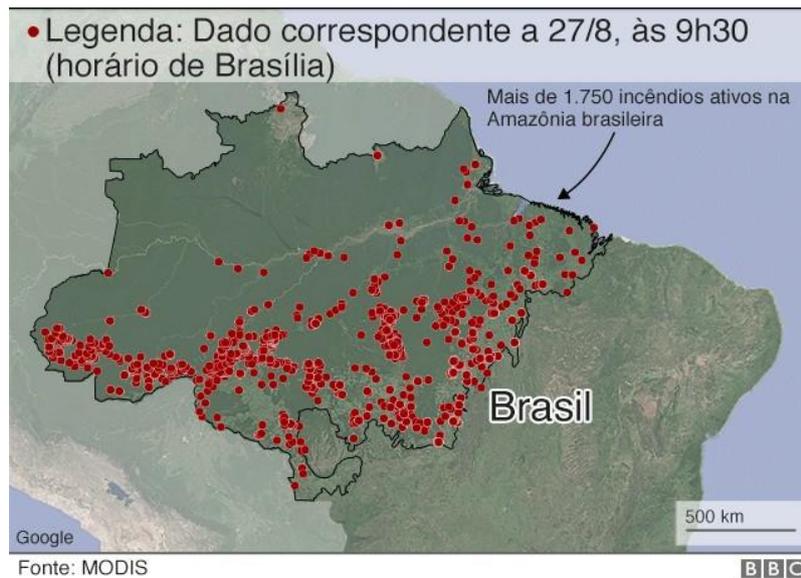


Imagem 1: Focos de incêndio na Amazônia.

4. Em 2 de agosto, o doutor em física Ricardo Galvão foi exonerado do cargo de Diretor do Inpe, em razão de desavenças oriundas da divulgação de dados que atestam o alarmante aumento no desmatamento.

5. Inicialmente, o Governo Federal procurou normalizar a situação e acusou, sem provas, Organizações Não Governamentais (“ONG”) de incendiarem a Floresta Amazônica¹, com o objetivo de “chamar atenção”. Informou, ainda, que havia cortado a destinação de verbas para entidades dessa natureza: “Dos repasses de fora, 40% ia para ONGs. Não tem mais. Acabamos também com o repasse de dinheiro público, de forma que esse pessoal está sentindo a falta do dinheiro”².

6. Em julho, o presidente da República havia afirmado que o Direito do INPE estaria “a serviço de alguma ONG”.

7. Na tarde do dia 19 de agosto a fumaça gerada pelos incêndios na Amazônia encobriu o céu do município de São Paulo, gerando um anoitecer fora de hora. A imagem abaixo, que correu o mundo, ilustra o momento exato:

¹ Exame: <https://exame.abril.com.br/brasil/apos-repercussao-negativa-bolsonaro-insiste-em-culpar-ongs-sem-provas/>

² Correio Braziliense: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/08/21/interna_politica,778351/bolsonaro-associa-queimadas-na-amazonia-a-bloqueio-de-verbas-para-ongs.shtml



Foto: Jorge Araújo/Fotos Públicas³.

8. No dia 22 de agosto, o Presidente da França Emmanuel Macron manifestou em rede social preocupação com o aumento das queimadas, nos seguintes termos:



Fonte: twitter.com em 22 de agosto de 2019.

*Tradução livre: Nossa casa está pegando fogo. Literalmente. A floresta amazônica – os pulmões que produzem 20% do oxigênio do nosso planeta – está em chamas. É uma crise internacional. Membros do G7, vamos discutir essa emergência de primeira ordem em dois dias!*⁴

9. No dia 23 de agosto, o presidente da França acusou o presidente Jair Bolsonaro de mentir sobre compromissos ambientais assumidos durante o encontro do G20 em Osaka, no Japão.

³ BBC: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49402577>

⁴ Disponível em: <https://twitter.com/EmmanuelMacron/status/1164617008962527232>

10. Conforme anunciado pelo presidente francês, o tema objeto de debate na reunião do G7 – grupo formado por Alemanha, Canadá, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão e Reino Unido – realizada no dia 24 de agosto, na França. No dia 25 de agosto, a cúpula do G7 comunicou a liberação de US\$ 22 milhões (vinte e dois milhões de dólares), equivalentes a R\$ 91,42 milhões na cotação de 27 de agosto de 2019⁵.

11. Em 26 de agosto de 2019, o Ministro-Chefe da Casa Civil, Sr. Onyx Lorenzoni, **anunciou que o Governo vai rejeitar a ajuda financeira do G7**. Disse o Ministro à imprensa:

Agradecemos, mas talvez esses recursos sejam mais relevantes para reflorestar a Europa. O Macron não consegue sequer evitar um previsível incêndio em uma igreja que é um patrimônio da humanidade e quer ensinar o quê para nosso país? Ele tem muito o que cuidar em casa e nas colônias francesas⁶.

12. A informação foi confirmada pelo Palácio do Planalto⁷. Na manhã do dia 27 de agosto, o Presidente da República informou que aceitaria os recursos apenas se o Presidente da França retirasse “insultos” supostamente proferidos contra ele⁸. É a completa subversão da ética e da supremacia do interesse público: o chefe do Poder Executivo impõe condições a nações estrangeiras – que ele mesmo ofendeu – para aceitar recursos financeiros em momento de extrema necessidade.

13. Diante da pressão dos governadores dos Estados atingidos pelas queimadas, ao final do dia 27, o porta-voz do Palácio do Planalto informou que “o Governo não queima dinheiro⁹” – num indicativo de que o Poder Executivo poderia ter mudado de posição e poderia aceitar os recursos.

14. Contudo, no início do dia 28 de agosto, o Presidente da República voltou a estabelecer como condição para negociar a aceitação dos aportes financeiros a retratação do presidente da França. Disse o sr. Jair Bolsonaro:

⁵ Banco Central do Brasil: 1 Dólar dos Estados Unidos/USD = 4,1551 Real/BRL.

⁶ G1: <https://g1.globo.com/politica/blog/geron-camarotti/post/2019/08/26/onyx-diz-que-governo-vai-rejeitar-ajuda-financiera-do-g7-anunciada-por-macron.ghtml>

⁷ Estado de S. Paulo: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,planalto-diz-que-recusara-ajuda-de-us-20-milhoes-oferecidos-pelo-g7.70002983761>

⁸ G1: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/bolsonaro-diz-que-aceita-ajuda-do-g7-se-macron-retirar-insultos/7874455/>

⁹ <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/27/bolsonaro-recursos-queimadas-amazonia.htm>

No tocante ao governo francês, o fato de me chamar de mentiroso e de por duas vezes falar que a soberania da Amazônia tem que ser relativizada, **somente após ele se retratar do que falou no tocante a minha pessoa**, que representa o país como presidente eleito, bem como ao espírito patriótico do nosso povo, que não aceita relativizar a soberania da Amazônia. Em havendo isso daí, sem problema nenhum **voltamos a conversar**¹⁰.

15. **Eis a absurda situação que vivemos: enquanto a Floresta Amazônica arde em chamas, o Chefe do Poder Executivo recusa assistência financeira internacional por se sentir ofendido com comentários de outro presidente.** O patrimônio natural brasileiro não pode ficar ameaçado e deixar de receber recursos em razão de caprichos do Presidente. Em uma república, o exercício das atribuições da Administração Pública deve observar os limites constitucionais e legais, especialmente, no presente caso, o interesse público.

16. Não é demais lembrar que a Amazônia é a maior floresta tropical do mundo, cuja maior parte do território (60%) está localizado no território brasileiro. É considerada a região de maior biodiversidade do planeta, concentrando mais de 30 milhões de espécies de animais e 30 mil espécies de plantas.

17. Nesse contexto, conforme será demonstrado a seguir, o ato do Poder Executivo viola é lesivo, a um só tempo, ao meio ambiente e ao patrimônio público, sendo nulo de pleno direito, na forma do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717, de 1965).

III. Do direito

a) Do cabimento da ação popular

18. De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1965, a **ação popular é o meio constitucional adequado para que**

¹⁰ Jornal O Globo: https://oglobo.globo.com/sociedade/o-brasil-nao-tem-preco-20-milhoes-ou-20-trilhoes-a-mesma-coisa-diz-bolsonaro-23910393?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo

a parte legítima anule ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural.

19. Conforme lição de José Afonso da Silva, a ação popular é expressa e legítima manifestação da soberania popular, revelando-se, antes de tudo, como uma garantia política, de modo a franquear ao cidadão a possibilidade de exercer a função fiscalizadora da administração pública¹¹.

20. Desse modo, a ação popular é um instrumento processual, integrante da jurisdição constitucional, apto a tutelar os direitos coletivos. O cidadão, na lição de Candido Rangel Dinamarco, foi “(...) *erigido em guardião dos interesses comunitários, sendo legitimado a agir em prol da moralidade administrativa em seu significado mais amplo e pela defesa do patrimônio comum*”¹².

21. No presente caso, tem-se claro que o objeto jurídico que se visa proteger é o meio ambiente, a supremacia do interesse público e o patrimônio público. Portanto, a ação popular é o meio processual adequado para garantia da efetiva prestação jurisdicional e satisfação da pretensão autoral.

b) Da Legitimidade Ativa

22. O autor, brasileiro, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos (**doc.02**), com amparo no art. 5º, LXXIII da Carta Magna, tem direito ao ajuizamento de ação popular, que se substancia num instituto legal de democracia. Assim, é direito próprio do cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do patrimônio público e do meio ambiente, a fim de que esteja conforme com os Princípios da moralidade, legalidade e eficiência.

c) Da Legitimidade Passiva

23. A Lei nº 4.717, de 1965 – Lei da Ação Popular –, estabelece em seu art. 6º um espectro amplo de modo a abranger no polo passivo o causador ou produtor do ato

¹¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 27ª ed., 2006, p. 462.

¹² Fundamentos do processo civil moderno, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2001, p. 425.

lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão. A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.

24. Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece em seu art. 21, I, a competência da União para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. Acrescente-se que a União somente representa o Estado Federal nos atos de Direito Internacional, pois quem pratica efetivamente os atos de Direito Internacional é a República Federativa do Brasil, juridicamente representada por um órgão da União, que é o Presidente da República.

25. Considerando-se que o presente caso tem por objeto a anulação de ato que recusou ajuda financeira internacional e causou lesão ao meio ambiente de maneira ilegal, tem-se caracterizada a legitimidade passiva e o interesse jurídico do demandado, sendo certo que eventual decisão judicial produzirá efeitos em sua esfera jurídica.

d) Do mérito

i. Da lesão ao meio ambiente e ao patrimônio público

26. Conforme dispõe o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente (...)”.

27. A Constituição Federal ampliou a abrangência da ação popular, para incluir a possibilidade de anulação de atos lesivos ao meio ambiente a à moralidade administrativa. Desse modo, o texto constitucional consagrou o caráter de proteção do interesse coletivo, não individual.

28. Segundo o autor, a Constituição de 1988 atribuiu à lei formal o caráter de mecanismo de submissão da Administração Pública ao Direito. Desse modo, embora detenha legitimidade e discricionariedade para formulação de políticas públicas, o Administrador age nos exatos limites definidos por lei, sob pena de violar o ordenamento jurídico.

29. Nesse contexto, **ao condicionar o recebimento de ajuda financeira internacional a um pedido de desculpas do presidente da França, o Presidente da República praticou ato patentemente ilegal, por infringir as normas dispostas no art. 225 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 6.938, de 1981. O ato impugnado deve ser anulado ausência de motivação e por desvio de finalidade.**

30. Na conceituação de Hely Lopes Meirelles, o ato ou omissão administrativa é lesiva, dentre outras hipóteses, ao desfalcar o erário ou ofender bens ambientais¹³. No presente caso, a lesão ao erário é evidente: ao recusar o recebimento de US\$ 22 milhões oferecidos pelo G7, a Administração Pública foi desfalcada sem qualquer argumentação razoável, em momento fiscal extremamente crítico.

31. Cabe lembrar que, em maio, alegando escassez de recursos, o Poder Executivo anunciou o corte de 96% das verbas orçamentárias destinadas à Política Nacional de Combate às Mudanças Climáticas. Além disso, o Presidente da República alegou em 23 de agosto que faltam recursos para combater as queimadas na Amazônia¹⁴.

GOVERNO BOLSONARO

Bolsonaro mira no Exército para conter queimadas na Amazônia, mas reclama de falta de recurso

Alemanha e Noruega suspenderam recursos para a preservação da floresta por descontrole nos índices de desmatamento

32. Ora, se faltam recursos, é óbvio que há interesse a motivação para recebimento dos valores oferecidos pelo G7. Evidente, portanto, a ausência de motivação do ato de recusa pelo Presidente da República, incorrendo na hipótese do art. 2º, parágrafo único, *d*, da Lei de Ação Popular (n. 4.717, de 1965).

¹³ MEIRELLES, H.; WALD, A.; MENDES, G. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 181.

¹⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/bolsonaro-mira-no-exercito-para-conter-queimadas-na-amazonia-mas-reclama-de-falta-de-recurso.shtml>

33. Sabe-se que a ação popular não se destina a invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos reputados oportunos e convenientes pelo Administrador. Contudo, no presente caso tem-se que a decisão não pode ser considerada mero ato de vontade do Presidente da República, mas sim manifestação da soberania nacional, especialmente diante (i) da escassez de recursos para combate aos incêndios, já reconhecida pelo Executivo; (ii) da crise fiscal enfrentada pelo país; e (iii) da supremacia do interesse público relativo ao direito indisponível à preservação do meio ambiente.

34. Além da lesão ao patrimônio público já demonstrada, a recusa do Executivo é diretamente lesiva ao meio ambiente, que prescinde da comprovação de prejuízo material. Segundo o princípio da supremacia do interesse público, a atuação do Estado deve ser pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da vontade geral.

35. Quanto à indisponibilidade do interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que lhe incumbe apenas curá-los – que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*¹⁵.

36. Nesse sentido, o interesse público é direito indisponível da coletividade, e não admite a ação do Estado com o objetivo de lesar a sociedade. Essa é justamente a hipótese aventada pelo Presidente da República, uma vez que sua função constitucional é de cumprir aos ditames da Constituição Federal e do conjunto do ordenamento jurídico.

37. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento nesse sentido:

O ajuizamento da Ação Popular tem como objeto a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa, a comprovação de lesão material ao Erário é prescindível”, anotando que “a ofensa à moralidade administrativa objeto de ação popular atrela-se, muitas vezes, ao móvel

¹⁵ MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 45.

do administrador, **nos casos em que suas intenções desvirtuam-se dos interesses públicos**¹⁶.

38. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente como direito humano fundamental. Com efeito, a proteção ao direito ambiental possui caráter privilegiado na Constituição Federal, como direito assegurado a todos, inclusive às futuras gerações, essencial à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim dispõe o art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

39. Depreende-se do texto constitucional o surgimento de diversos direitos e deveres, à Administração e aos administrados. *A priori*, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, acarreta a responsabilidade de todos, quer cidadãos, quer pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado, em preservá-lo.

40. A legislação infraconstitucional também determina que os atos governamentais devem ser pautados pela observância do meio ambiente como patrimônio público. Nesse sentido o art. 2º, I, da Lei n. 6.938, de 1981:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...].

41. Diante do efeito lesivo ao patrimônio ambiental brasileiro, impõe-se a declaração de nulidade do ato impugnado e consequente determinação à União que indique conta para recebimento dos valores oferecidos pela cúpula do G7 a título de cooperação internacional.

42. Desde já, registre-se que a presente ação tem como pedido subsidiário a condenação da União em obrigação de fazer, para que libere recursos de igual importe, equivalentes a US\$ 22 milhões (vinte e dois milhões de dólares), conforme cotação do dia 27 de agosto de 2019, com a finalidade específica de combate aos incêndios na região da Amazônia.

¹⁶ REsp 1.071.138/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 19.12.2015.

43. Em suma: o ato ora impugnado implica em patente violação aos princípios da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público. Além disso, viola o dever de proteção ao meio ambiente e garantia do ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

ii. Da lesão à moralidade decorrente do desvio de finalidade

44. Conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, d, da Lei 4.717, de 1965, “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”. Nesses casos, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com uma certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

45. Aplicando essas noções ao caso em tela, tem-se que o Presidente da República praticou conduta que, *a priori*, estaria em conformidade com a atribuição que lhe confere a Constituição Federal, enquanto chefe do Poder Executivo, ao representar a República Federativa do Brasil em assunto internacional. Mas, ao fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: colocou em risco o meio ambiente, deixou de observar o mandamento constitucional de garantia do meio ambiente equilibrado e causou lesão ao erário e ao interesse público.

46. Nas brilhantes palavras de Victor Nunes Leal:

(...) se o administrador age com finalidade diversa da que inspirou a concessão da sua competência específica, **não é preciso indagar se por alguma outra razão era ilegal a opção diversa que fez**. Essa outra opção, por não ter sido outorgada, já era de si mesma ilegal, posto que a autoridade não tem senão os poderes que a lei lhe confere¹⁷.

47. No mesmo sentido, Édis Milaré orienta:

(...) na vida pública e no exercício da política há uma forma sutil de imoralidade (ou falta de ética), que é o abuso de poder, seja para restringir, seja para favorecer. Isto parece soar muito distante da questão

¹⁷ LEAL, V. N. Problemas de Direito Público e Outros Problemas, Vol. 2, Brasília: Imprensa Nacional, 1999, p. 351.

ambiental, **porém o meio ambiente é uma das vítimas mais insuspeitas e, ao mesmo tempo, menos percebidas dessa desvirtuação¹⁸.**

48. Cabe destacar que a recusa dos recursos é utilizada pelo Poder Executivo como instrumento político para afirmação de soberania em assunto que, evidentemente, é objeto de preocupação internacional. Portanto, há claro desvio de finalidade no ato impugnado. Tampouco é razoável o pedido de desculpas imposto ao Presidente francês como condição para recebimento dos valores.

49. Nesse contexto, aplica-se a teoria dos motivos determinantes, que orienta:

(...) a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros¹⁹.

50. Desse modo, não cabe ao Administrador alegar motivação diversa para a prática do ato ora impugnado, uma vez que o desvio de finalidade foi evidenciado por meio das declarações públicas do Presidente da República.

51. Assim, além do risco ao meio ambiente, há evidente desvio de finalidade na recusa do recebimento dos valores oferecidos pelo G7 a título de cooperação internacional. A pretexto de exercer sua prerrogativa constitucional, o Chefe do Executivo põe em risco a proteção ambiental e causa lesão ao erário, em claro descumprimento de seu dever legal.

IV. Do pedido de tutela de urgência ou evidência

52. O artigo 300 do CPC, aplicável às demandas coletivas, do que é exemplo a ação popular, preceitua que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos ue evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

¹⁸ MILARE, Édís. Direito do Ambiente, 6ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo: 2009, p. 129.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 18ª edição, São Paulo: Atlas, 2005, p. 204.

53. O artigo 303 do mesmo diploma legal preceitua que nos “casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

54. No mesmo sentido, a Lei 4.717/65 reguladora da Ação Popular vislumbra o *periculum in mora* da prestação jurisdicional e em boa oportunidade no comando do seu art. 5º, §4º, preconiza que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

55. Na espécie, visualiza-se a lesividade ao meio ambiente e ilegalidade do ato que justifica a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato impugnado, em razão dos claros prejuízos que poderão ser causados ao meio ambiente e ao erário – que será lesado na medida em que os recursos deixarão de ser recebidos pelo Tesouro Nacional.

56. Os fatos narrados na presente inicial, bem como os argumentos nela contidos, demonstram a plausibilidade do direito invocado, visto que a autoridade pública demandada perpetrou inequívoca violação ao texto constitucional, no que diz respeito à exigência da observância ao princípio da supremacia do interesse público na preservação ambiental, eficiência e moralidade administrativas.

57. Cabe dizer: os recursos são imprescindíveis para as ações de combate aos incêndios na Amazônia.

58. O *fumus boni iuris* emerge dos argumentos já expostos nesta inicial, na medida em que são demonstradas evidentes violações e ofensa aos princípios basilares que devem reger a administração pública, em especial o direito fundamental à defesa do meio ambiente e da ilegalidade do ato.

59. Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, uma vez que a urgência do caso é contemporânea à propositura da ação: é fato público e notório que vivemos a maior

crise de queimadas na região amazônica em quase uma década. Ao mesmo tempo, o Poder Executivo alega ausência de recursos para combater os focos de incêndio naquela localidade.

60. Desse modo, impõe-se a concessão de medida antecipada pleiteada, para suspender os efeitos do ato ora impugnados até o julgamento do mérito da presente demanda.

V. Dos pedidos

61. Por todo o exposto, requer:

- a. Liminarmente, sejam suspensos os efeitos do ato do Poder Executivo que recusou o recebimento de valores oferecidos pelo G7, com a consequente determinação à União que indique à cúpula do órgão internacional a conta para recebimento dos valores oferecidos a título de cooperação para combate aos incêndios na região amazônica;
 - ii. Concedida a medida liminar, seja estabelecida multa diária pelo descumprimento da obrigação, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil;
- b. No mérito, a procedência total da presente ação, para reconhecer a nulidade do ato de recusa dos valores oferecidos pela cúpula do G7, condeno a União também a comprovar a aplicação dos recursos recebidos em políticas de combate a incêndios na região amazônica;
 - ii. Subsidiariamente, caso seja julgado improcedente o pedido acima, seja condenada a União em obrigação de fazer, para que libere recursos de igual importe, equivalentes a US\$ 22 milhões (vinte e dois milhões de dólares), conforme cotação do dia 27 de agosto de 2019, com a finalidade específica de combate aos incêndios na região da Amazônia;
- c. A intimação dos demandados, nos endereços indicados, para que contestem a presente ação e indiquem as provas que pretendem produzir, consoante disposto no Código de Processo Civil;

- d. A citação da União, na pessoa de seu representante legal, especialmente para que, nos termos § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, exerça sua faculdade de atuar ao lado do autor na defesa do patrimônio público e do respeito ao princípio constitucional da moralidade;
- e. A intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal para intervir no feito;
- f. Sejam as intimações realizadas em nome do advogado subscritor, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Brunno Batista Contarato
OAB/ES nº 26.240